

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 578/2003

Autor: Deputado CHICO ALENCAR (PT/RJ)

Destinatário: Ministro de Estado da FAZENDA

Assunto: Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda sobre a exoneração do auditor fiscal, Sr. Deomar Vasconcellos de Moraes, do cargo de Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal.

Relatório: O Deputado, autor do Requerimento de Informações nº 578/2003, solicita seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Antônio Palocci, pedido de explicações referentes aos motivos que levaram à exoneração do auditor fiscal, Sr. Deomar Vasconcellos de Moraes, do Cargo de Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal. Justifica o pedido salientando que a exoneração do Coordenador-Geral pelo Secretário da Receita Federal não foi acompanhado de nenhuma explicação, que o Sr. Deomar foi convidado pelo Secretário para assumir o cargo em maio de 2003, quando já estava aposentado e, em face de tratar-se de um setor estratégico para o mapeamento e investigação da Receita, a exoneração do Coordenador da área de inteligência daquele

órgão não pode ser tratada como se fosse um simples ato administrativo.

Despacho:

Os requerimentos de informação têm fundamentação no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 116 da citada norma regimental estabelece:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição:

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casa ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização do Congresso Nacional;

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destacamos)

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casa ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casa e Comissões os definidos no art. 60.

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

O Requerimento de Informação de nº 578/2003 não encontra amparo constitucional nem regimental para o seu encaminhamento pela Mesa da Câmara dos Deputados, vez que contraria o disposto no inciso II, alínea *a* e *b*, inciso III do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por estas razões, encaminha à dnota Mesa, com parecer **pela recusa do requerimento de informação**, nos termos do art. 116, IV, do Regimento Interno.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2003.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator